



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.813 - SC (2014/0209208-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO LEMOS SPADER
SÉRGIO CLEMES
VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO FIRMADO EM OUTROS AUTOS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÕES DO PATRONO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. O agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula 182 desta Corte.

2. A fundamentação do acórdão recorrido teve por base o fato de que, "se a executada, mesmo após a celebração de acordo em outros autos, precisou atravessar diversas petições para demonstrar os pagamentos realizados e requerer a extinção da execucional, devidos são os honorários advocatícios moderadamente fixados em prol do seu procurador", não foi objeto de impugnação pelo ente agravante, incidindo, na espécie, a Súmula 283/STF.

3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.813 - SC (2014/0209208-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.

Em suas razões, o ente agravante sustenta a não aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, uma vez que este Tribunal Superior entende pela possibilidade do prequestionamento implícito, sendo desnecessária a menção expressa do artigo malferido, como na hipótese dos autos.

Defende que o cancelamento da inscrição em dívida ativa por conta de remissão caracteriza-se como ato administrativo destituído de ilegalidade, sendo, portanto, aplicável o art. 26, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em condenação em despesas do processo.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.813 - SC (2014/0209208-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o presente agravo regimental não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a ausência direta e objetiva de impugnação ao fundamento central da decisão agravada, em descompasso com o princípio da dialeticidade que norteia os recursos.

É que, na hipótese vertente, o agravo em recurso especial não foi provido em virtude da incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Com efeito, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes excertos:

Extraí-se da moldura fática que a execução fiscal movida pelo Estado/apelante contra a empresa/apelada foi objeto de acordo firmado por eles, em 9.3.1995, acordo este sentencialmente homologado.

Inferi-se, ainda, que houve a oposição de embargos declaratórios, bem como a protocolização de diversas manifestações, pela sociedade empresária apelada, noticiando a avença que fora formalizada e comprovando o pagamento das parcelas fixadas.

Com efeito, conforme assentado nas contrarrazões, além de a ora apelada, por força da inércia estatal, ter que intervir seguidamente nos autos, quando ao próprio Estado, na condição de exequente, cumpria requerer a desistência da executiva, tem-se, mais, que "até hasta pública havia sido marcada (vide fl. 223), tendo sido necessária a intervenção dos procuradores [...] para que fossem evitadas as nefastas consequências de tal ato para o caso em si" (fl. 316).

Enfim, a apelada viu-se obrigada a, como ela mesma afirma, "contratar procurador para elaborar sua defesa e insistir na extinção da execução fiscal em face da quitação do acordo que envolveu a CDA" (fl. 316).

É o quanto basta para decidir a insurgência recursal sob exame em desfavor do apelante.

Contudo, apesar da argumentação desenvolvida pelo agravante, não se verifica, nas razões do presente regimental, a devida impugnação ao referido fundamento.

Ao proceder de tal forma, descumpriu o ônus que lhe incumbia, de impugnar todos os pontos da decisão agravada, confrontando os argumentos nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvidos com aqueles que demonstrariam a incorreção do que ficara decidido.

Em tais casos, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nº 182 DO STJ E 284/STF.

1. É inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 284/STF).

2. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - inteligência da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 338.830/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

3. Ademais: o art. 58 da Lei n. 8.213/91 não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal; a análise de legislação local (arts. 112 e 105, II, "b" e parágrafo único, da Lei Municipal 79/97) não enseja a abertura da via especial, nos termos da Súmula 280/STF; e, quanto à alínea "c", a falta de prequestionamento impossibilita, também, o conhecimento pela divergência.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 387.339/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 4/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo que assim não fosse, verifica-se, ainda, que a fundamentação do acórdão recorrido teve por base o fato de que, "se a executada, mesmo após a celebração de acordo em outros autos, precisou atravessar diversas petições para demonstrar os pagamentos realizados e requerer a extinção da execucional, devidos são os honorários advocatícios moderadamente fixados em prol do seu procurador" (e-STJ, fl. 393).

No entanto esse fundamento também não foi efetivamente impugnado no presente agravo regimental, incidindo, na espécie, a Súmula 283/STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, cumpre ressaltar que a ementa colacionada no recurso de agravo regimental não corresponde à matéria objeto da decisão ora agravada.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0209208-7

AgRg no
AREsp 565.813 / SC

Números Origem: 078910001070 20130647918 20130647918000100 20130647918000101
387703420148240000 78910001070

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES
VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)
LUCIANO LEMOS SPADER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES
VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)
LUCIANO LEMOS SPADER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.